



MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI Nº057/2019, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Encaminhamos para apreciação dos nobres vereadores do Município de Jijoca de Jericoacoara-CE, o presente projeto de lei que **DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DAS ÁREAS PÚBLICAS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (COMÉRCIO AMBULANTE) VOLANTE (NÃO FIXO) NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Este Projeto de Lei visa dispor sobre a regulamentação desta atividade econômica que cada vez mais se torna presente no Município, que é o Comércio Ambulante Volante. O profissional de comércio ambulante (camelô), não é mais um fenômeno transitório, como se acreditava em décadas passada, mas sim um fato comprovado em todas as metrópoles brasileiras.

O Comercio Ambulante Volante é o destino de boa parte da mão de obra excluída das demais atividades econômicas do país. O cidadão por possuir alto grau de empreendedorismo e não conseguir oportunidade no mercado de trabalho lança a mão de seus próprios recursos e encontra na informalidade um meio precário, mas eficaz de sobrevivência.

O objetivo dessa proposição é estabelecer critérios e utilização das áreas públicas. De acordo com a avaliação do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas – FGV, os ajustes que deverão ser feitos na política econômica do governo aumentarão ainda mais o índice de desemprego. Além disso, esse Projeto de Lei incentiva o profissional de comércio ambulante (camelô) volante, a sair da informalidade e passar a adquirir todos os benefícios de um trabalhador autônomo.

O Governo Federal deu enorme contribuição ao permitir que o profissional de comércio ambulante (camelô) volante pudesse ser enquadrado na Lei do Simples Nacional como Microempresário Individual (MEI). Isto proporcionará ao trabalhador a

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0

Página 2 de 7





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA**

possibilidade da formalidade e a proteção social concedendo benefícios de aposentadoria, auxílio doença e outros.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Certos de que o pleito será recepcionado pelos Nobres Edis, aproveitamos o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais Pares dessa Ínclita Casa de Leis.

Atenciosamente,


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,
TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

PROJETO DE LEI Nº057/2019

Jijoca de Jericoacoara, 27 de agosto de 2019.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DAS ÁREAS PÚBLICAS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (COMÉRCIO AMBULANTE) VOLANTE (NÃO FIXO) NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA**, APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre a autorização (licença) para o exercício de atividades econômicas (comércio ambulante volante) nas áreas públicas em todo território municipal, inclusive na Lagoa do Paraíso e na Vila da Jericoacoara, fixando normas gerais e especiais de funcionamento desta atividade.

Art. 2º. Estão incluídos entre as áreas públicas os logradouros públicos, compreendidas as vias de circulação, as calçadas, as praças, os parques, as lagoas e demais áreas da cidade.

Art. 3º. O exercício de atividade econômica nas áreas públicas (comércio ambulante volante) é uma atividade profissional temporária, sem ponto fixo, exercida por pessoa física e/ou jurídica, conhecida como ambulante ou camelô.

Art. 4º. A autorização para o exercício de atividades econômicas nas áreas públicas (ambulantes volante) será concedida a título precário, conforme critério de conveniência, oportunidade e interesse público, poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 5º. A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara, em formulário próprio e servindo exclusivamente para o fim declarado.

§1º. No alvará de licença devem constar os seguintes elementos essenciais:

- I. Número de inscrição;
- II. Nome do vendedor ambulante e, se houver, a razão e denominação social sob cuja responsabilidade é exercida a atividade licenciada;
- III. Endereço do licenciado;
- IV. Ramo de atividade;
- V. Fotografias do licenciado ou de seu representante;

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0

Página 4 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

- VI.** Número e data do expediente que deu origem ao licenciamento;
VII. Cumprimento dos requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária do Município.

§2º. O alvará de licença tem validade somente para um exercício e deve estar sempre em poder de seu titular ou de seu representante, sob pena de multa ou apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder.

§3º. A atividade licenciada deverá ser, obrigatoriamente, registrada no órgão competente municipal.

Art. 6º. A licença, para o exercício do Comércio Ambulante, deverá ser renovada anualmente, mensalmente ou diariamente para os fins específicos requeridos.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anualmente, ou no prazo estabelecido na Legislação Tributária Municipal.

Art. 7º. O vendedor ambulante volante não licenciado ou o que se encontrar com a licença vencida, está sujeito à multa, apreensão de mercadorias e equipamentos encontrados em seu poder, até o pagamento de multa imposta.

§1º. Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado termo em formulários apropriados, expedidos em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias, demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§2º. As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 horas, serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social, mediante recibo comprobatório.

§3º. Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 8º. A taxa devida pelo uso da área pública para o exercício do comércio ambulante volantes nas vias públicas será cobrada de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 9º. Cada ambulante volante só poderá ser contemplado com uma única autorização para um único local e para um único tipo de comércio.

Art. 10. É dever do vendedor ambulante volante:

- I.** O profissional do comércio ambulante volante deverá apresentar-se trajado e calçado com o número da licença e da atividade praticada, em condições de higiene e asseio;
- II.** Só poderão comercializar produtos devidamente regulamentados e regularizados perante aos Órgãos de vigilância sanitária;
- III.** Estão proibidos de comercializar produtos pirateados conforme regulamentação federal, estadual e municipal;
- IV.** Deverá zelar pela limpeza da área percorrida na prática de sua atividade;
- V.** Deverá portar documentos comprobatórios da regularidade de situação das mercadorias expostas, sob pena de apreensão dos produtos a descoberto;

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0

Página 5 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

- VI.** Os produtos comercializados por estes profissionais deverão conter as informações necessárias, data de fabricação e prazo de validade;
- VII.** Para quem tiver interesse em vender alimentos (perecíveis) e bebidas, utilizando um isopor ou outra forma de armazenamento, autorizada pela prefeitura;
- VIII.** Os vendedores ambulantes são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio;
- IX.** Portar-se com decência e urbanidade, evitando algazaras, atritos, alterações com os colegas e com o público em geral.

Art. 11. É proibido ao vendedor ambulante:

- I.** Adentrar em propriedades e/ou estabelecimentos privados;
- II.** Incomodar as pessoas (turistas) em sua estadia nestes locais;
- III.** Ter ponto fixo nas áreas públicas em todo território municipal, principalmente na Lagoa do Paraíso e na Vila da Jericoacoara;
- IV.** Utilizar-se de árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou qualquer outro fim;
- V.** Comercializar produtos adulterados, com validade vencida e/ou estragado;
- VI.** Estacionar nas vias e logradouros públicos, impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e nos logradouros públicos;
- VII.** Apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;
- VIII.** Vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;
- IX.** Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;
- X.** Trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;
- XI.** Provisionar os veículos ou equipamentos licenciados fora dos horários fixados pelo Município, especificamente para esta finalidade;
- XII.** Exercer a atividade licenciada sem uso do uniforme de modelo, padrão e cor aprovados pelo Município;
- XIII.** Utilizar veículos ou equipamentos que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizadas conforme lei, sendo vedado alterá-los;
- XIV.** Operar com veículos ou equipamentos sem a devida aprovação e vistoria do órgão competente;
- XV.** Ingressar nos veículos de transporte coletivos para efetuar a venda de seus produtos.

Art. 12. Caso os ambulantes volantes deixem de cumprir quaisquer requisitos determinados nos artigos supramencionados, inclusive o Arts. 10 e 11 e seus parágrafos poderão ter suas licenças cassada, e no caso da comercialização de produtos, alimentos com prazo de validade vencido, alterado, em mal estado ou fora das normas da vigilância sanitária terão suas mercadorias recolhidas. Inclusive quem tiver comercializando produtos pirateados, falsificados que venha a causar algum dano a integridade física das pessoas responderão pelos seus atos e terão suas mercadorias recolhidas pelas autoridades competentes do Município.

Art. 13. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta lei e de seu Regulamento implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

- I.** Advertência;
- II.** Multa;

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

- III. Apreensão da mercadoria;
- IV. Suspensão da atividade;
- V. Cassação da licença.

Parágrafo Único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 14. Todo vendedor ambulante volante, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei e de seu regulamento, terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão da atividade ou cassação da licença.

Art. 15. Ao licenciado punido com cassação de licença é facultado encaminhar Pedido de Reconsideração à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da decisão que impôs a penalidade.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à complementação dessa Lei.

Art. 17. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, aos 27 dias do mês de agosto de 2019.


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,
TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0